

## COMISSÃO

**Alteração à proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as normas veterinárias para a destruição e transformação de resíduos animais, para a sua introdução no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos <sup>(1)</sup>**

*COM(90) 521 final*

*(Apresentada pela Comissão ao Conselho, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 30 de Outubro de 1990)*

*(90/C 290/07)*

Em 30 de Outubro de 1989, a Comissão apresentou a referida proposta ao Conselho. Na sequência do parecer do Parlamento Europeu, emitido na sua reunião de 13 de Setembro de 1990, a proposta original é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 3º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Bovinos, suínos domésticos, caprinos, ovinos, solípedes, aves de capoeira e outros animais, utilizados na produção agrícola, que tenham morrido na exploração, incluindo nados-mortos e fetos, que a autoridade competente suspeite ou demonstre constituírem um grave risco de propagação de doenças ou zoonoses animais, à excepção de animais saudáveis que tenham morrido ou sido abatidos na sequência de acidentes físicos.».

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. As autoridades competentes podem autorizar, excepcionalmente e sob controlo veterinário, a utilização:

i) De resíduos animais para fins científicos;

ii) Dos resíduos animais referidos no nº 1, alíneas a), b) e e), do artigo 3º e no artigo 5º, para a alimentação de animais de jardim zoológico, de circo e de animais peleiros, e, em casos especiais, para a alimentação de outros animais carnívoros cuja carne não se destine ao consumo humano.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que recorrerem a esta disposição.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 21º, podem ser previstas outras excepções, bem como as condições a observar aquando da sua aplicação.».

3. No anexo I, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para controlar a circulação das matérias de alto risco, exigindo a manutenção de registos ou de documentos que devem acompanhar essas matérias durante o seu transporte para o local de destruição, ou mediante selagem dos recipientes.».

(1) JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 76.

4. No anexo I, a primeira frase do ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Durante o transporte, os resíduos animais devem ser acompanhados de um documento de que conste:».

5. No capítulo I do anexo II, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Devem ser previstos meios adequados para a desinfecção das rodas dos veículos de transporte de matérias de alto risco, e esta operação deve ser efectuada sistematicamente e imediatamente antes da sua saída do local.».

---